

ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

Ref. Concorrência Pública nº 004/2016 (Processo Administrativo nº 218/2016)

TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA., devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão publicada em 10/02/2017 que inabilitou esta concorrente para a fase subsequente do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1) TEMPESTIVIDADE

A decisão que determinou a inabilitação da TOSHIBA ocorreu em 10/02/2017. Portanto, o prazo estabelecido no subitem 12.1 do Edital em apreço e no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 expira no dia 17/02/2017, de forma que o presente instrumento é tempestivo.

2) RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de contribuir com a manutenção da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, verdade material e do formalismo moderado da licitação em epígrafe, a TOSHIBA apresenta os elementos que justificam a imperativa reforma da decisão que a desclassificou.



Henrique

2.1) DA DESARRAZOADA INABILITAÇÃO DA TOSHIBA – INOBSERVÂNCIA MATERIAL DE DOCUMENTO

No dia 18/11/2016 foi emitido o Edital em referência, contemplando, no rol de requisitos para Qualificação Técnica, a comprovação de (i) inscrição ou registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO no CREA sobre atividade relacionada ao objeto da licitação – item 6.3.2.5.2 e (ii) Atestado de Capacidade Técnica, DEVIDAMENTE REGISTRADO/ACERVADO NO CREA, contemplando o objeto da contratação – item 6.3.2.5.3 (*sic*).

Na data designada para abertura dos envelopes (25/01/2017), a TOSHIBA procedeu conforme o rito do Edital, apresentando sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos perante o CREA (Anexo I), documento este que atende a ambos os requisitos dos itens 6.3.2.5.1 e 6.3.2.5.2, sendo nesta ocasião questionada sobre a falta da apresentação da Certidão do CREA para Pessoa Física para atendimento ao item 6.3.2.5.2.

Como deve ser de conhecimento de V. Sas., nenhuma empresa consegue emitir a Certidão do CREA caso os seus Responsáveis Técnicos não estejam em situação regular junto ao CREA. Como apresentou Certidão da TOSHIBA, dentro da validade, a mesma comprova a situação regular da empresa e de seus responsáveis técnicos, ou seja, a apresentação da Certidão do CREA para Pessoa Física torna-se totalmente dispensável. Essa afirmação pode ser verificada na RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979 do CONFEA, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 266 (CONFEA)

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

RESOLVE:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;



Henrique

CERTIDÃO DA TOSHIBA

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 122506/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA
CNPJ: 08870769000504
Num. Registro: 52681

Registrada desde : 09/01/2012

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Analisando, detalhadamente, o que o item 6.3.2.5.2 do Edital, é razoável concluir que é necessário comprovar que os Responsáveis Técnicos exercem atividade relacionada com o objeto da licitação e que em nenhum momento o item faz menção a apresentação de uma certidão específica. Desse modo, o documento apresentado atende, plenamente, a solicitação deste item, conforme segue:

CERTIDÃO DA TOSHIBA

1 - GUILHERME JOSE RENNO PINTO

Carteira: MG-60570/D Data de Expedição: 14/02/1995

Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S

Visto Nº: 13770 Data do Visto: 22/08/1997

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 do CONFEA



Henrique

[Handwritten signature]

5 - ROBSON FERNANDO DE LIMA

Carteira: PR-65517/D Data de Expedição: 12/12/2001

Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

É mandatório esclarecer que todas as informações requisitadas para atendimento ao item 6.3.2.5.2 constam do documento juntado aos autos que também atendem à demanda do item 6.3.2.5.1, como segue:

Informações das Certidões do CREA (Registros de PJ e PF e negativa de débitos) – Anexo I e Anexo II				
Informação	6.3.2.5.1 (PJ)	6.3.2.5.2 (PF)		Observação
Qualificação do Responsável Técnico	X	X		_____
Correlação entre empregadora e Resp. Técnico	X	X		_____
Atribuições dos Resp. Técnicos	X	X		_____
Condição Regular	X	X		_____
Validade	X	X	Neste caso, demonstra a quitação 2016. As taxas relativas a 2017 vencerão em Mar/17 e já se encontram antecipadamente pagas (Anexo II).	
Objeto Social da empresa	X		Essa informação não é exigida para efeitos do item 6.3.2.5.2.	

Contudo, aparentemente não se atendo ao conteúdo da Certidão assentada pelo CREA (Anexo I), a Ilustre Comissão considerou o item 6.3.2.5.2 como não atendido, em que pese todas as informações constarem desse documento (Anexo I).

Em 10/02/2017, a TOSHIBA esteve presente na divulgação do resultado das análises dos documentos de Habilitação. Naquela oportunidade, houve a desclassificação da TOSHIBA sob um motivo inconsistente, o que despertou o respectivo interesse recursal.



Henrique

Diante do exposto, estando a ocorrência e, por conseguinte, a licitação eivadas de erro formal e material, há imperiosa necessidade de resgatar a legalidade e ordem do certame, sob pena de afrontar legítimos direitos da Recorrente e transgredir Princípios basilares da Administração Pública, senão vejamos:

- a) **ECONOMICIDADE:** Ao restringir a quantidade de licitantes, sobretudo sem causa material que justifique, a Administração abdica da maior probabilidade de obter um preço mais vantajoso;
- b) **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO:** Nas palavras da Prof. Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Diante dessa lição, denota-se claramente que a rejeição de informações emanadas da mesma fonte que se deseja (CREA-PR), na qual contem a prova de inscrição dos responsáveis técnicos exigida no item 6.3.2.5.2, caracterizam que a I. Comissão, com devido respeito, cometeu um grave excesso ao inabilitar a TOSHIBA.

- c) **VERDADE MATERIAL:** A Administração deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Nesse caso, ainda que a informação pretendida esteja nos autos, caberia uma diligência complementar além do formalismo excessivo utilizado, em que a informação pretendida consta (nitidamente a TOSHIBA tem qualificação técnica para a execução do escopo como dispõe o registro do CREA juntado nos documentos de habilitação);



- d) ECONOMIA PROCESSUAL: O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Com efeito, mantendo-se o excesso de preciosismo da decisão ora atacada, a Comissão chancelará o ilícito cometido, cerceará o legítimo direito de a TOSHIBA manter-se no certame e, por fim, avocará a séria responsabilidade por abdicar da possibilidade de maior concorrência;
- e) FINALIDADE: É na própria lei que está contida a finalidade pela qual foi editada, seja explícita ou implicitamente, dirigindo-se em última análise ao interesse público. Portanto, não poderá haver na atuação administrativa o não atendimento a finalidade que aduz lei, sob pena de nulidade, por configurar-se desvio de finalidade.

Nesse sentido, cabe notar que a intenção do legislador ao tratar da Lei 8.666/93 foi de garantir a finalidade da norma, para comprovação da circunstância qualitativa, sem haver excesso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

RAZOABILIDADE: De acordo com Humberto Ávila, "(...) a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição,



razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa”.

No presente cenário, depreende-se que a Comissão, como todo respeito, não foi razoável ao desconsiderar a informação existente no processo, meramente porque não estava na aba ou formato que pretendia. Assim, a Recorrente pugna pelo bom senso, proporcionalidade e razoabilidade no julgamento do presente expediente.

No mesmo bojo de questionamento, cumpre exprimir alguns de inúmeros julgados precedentes de Fiscalização por órgãos de controle externo:

Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, (...) Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de Licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. (...) Ponderou o relator que (...) seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. (grifo não constante do original)

No mesmo sentido, ao cotejar a matéria constante da Revista TCEMG jan. fev./mar. 2014, p. 121, constata-se a adesão desse princípio pelo TCE-Minas Gerais, que colaciona:

Com tanto mais razão, o processo de controle externo possui, considerados os princípios do formalismo moderado e da verdade material, mecanismos mais flexíveis de ponderação de formalidades e valoração de fatos, facilitados até mesmo pela ausência de impedimento de iniciativa



Henrique

própria do Tribunal em aduzir provas e outros elementos de convicção para decidir sobre a matéria. Aqui nos remetemos especificamente aos balizamentos adotados em julgados em que o TCU assentiu, excepcionalmente, em relevar o atendimento de requisitos de admissibilidade de recursos, pedidos de reexame e embargos de declaração interpostos a suas decisões, por reconhecer a materialidade ou gravidade dos fatos ou em razão da potencialidade de incidir prejuízos ao interesse de agentes jurisdicionados por excesso ou rigor das formas, a exemplo das seguintes ementas de decisões:

'1. Com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, é possível, em caráter excepcional, conhecer de Recurso Revisão quando ausentes os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443/92.' (Acórdão nº 37/2007-Plenário, TC-015.141/1999-3, Ata 4)

'1. É possível, em caráter excepcional, relevar a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 35 da Lei 8.443/92, com fundamento no princípio do [formalismo moderado] e da verdade material, sobretudo se detectado rigor excessivo no julgamento pela irregularidade das contas.' (Acórdão nº 324/2007-Plenário, TC-575.582/1996-0, Ata 9;)

'2. É possível, em caráter excepcional, relevar a intempestividade na interposição de recurso, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.' (Acórdão nº 1564/2006-Plenário, TC-020.747/2005-3, Ata 35; Acórdão nº 2188/2006-1.ª Câmara, TC-002.339/2002-7, Ata 28);

'1. É possível, em caráter excepcional, relevar a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento de embargos de declaração, no caso a tempestividade, com fundamento nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, para corrigir evidente omissão.' (Acórdão nº 1838/2008-1.ª Câmara, TC-018.643/2003-5, Ata 19)

Outrossim, também é válido comentar que os profissionais designados pela TOSHIBA como responsáveis técnicos já atuaram na qualidade de responsáveis técnicos em projetos da própria DME (Projetos Saturnino de Brito e Osório).



A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

Diante do exposto, a manutenção da decisão que desclassificou a TOSHIBA, sob as circunstâncias supracitadas, seria um desprestígio à legislação, princípios constitucionais e jurisprudência pátrias, sobretudo por haver um rigor excessivo que fere diretamente os interesses buscados por meio da licitação, requer-se a pertinente habilitação e reforma da decisão exarada de 10/02/2017.

2.2) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Inicialmente, cabe ressaltar ter havido uma diligência para com o fito de classificar a empresa SEMI, diversamente do que ocorreu com a TOSHIBA, caso em que um mero esclarecimento seria eficaz, caracterizando, pelo menos numa visão preliminar, uma quebra da ISONOMIA.

Com relação ao mérito deste item 2.2, reportamo-nos à “Ata de continuidade da fase de habilitação concorrência Nº 004/16”, instrumento em que foi registrado que a SEMI atendeu ao item 6.3.2.5.3 do Edital e que o apontamento feito pela TOSHIBA, na sessão de abertura do processo, não procede, conforme trecho, extraído da ATA, abaixo:

CREA, em desacordo com o exigido nos itens 6.3.2.5.2. e 6.3.2.5.6 do Edital. 4) SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - cumpriu com todas as exigências editalícias quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Com relação ao apontamento feito pela GRID, onde seu representante alega que a SEMI não enviou CND imobiliária, a CPL fez diligência no site www.prefeitura.sp.gov.br, impressa e juntada ao processo, e verificou que a CND unificada apresentada compreende apenas débitos mobiliários. Desta forma, como a SEMI enviou as certidões mobiliárias e imobiliárias, atendeu ao item 6.3.2.2.4. do Edital. No que se refere à qualificação técnica, o apoio técnico verificou toda a documentação e constatou que esta licitante atendeu às exigências editalícias. Portanto, no que se refere ao apontamento feito pela Licitante TOSHIBA de que a SEMI não atendeu ao item 6.3.2.5.3. não procede. 5) ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - cumpriu com todas as

No entanto, a Toshiba reitera que o item 6.3.2.5.3 (i) do Edital solicita a apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica” (ACERVADO NO CREA) para comprovar que o Responsável Técnico tem executado “Projeto executivo de subestação com nível mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital...”, conforme detalhado a seguir:



Henrique

6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL (E)S TÉCNICO (S)** citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, **DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA**, contemplando principalmente:

(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:

- a - 01 vão de transformador;
- b - 01 vão de Linha de Transmissão;
- c - Interligação de barras;

O apontamento feito pela Toshiba foi devido à constatação de que os Atestados apresentados pela SEMI são referentes apenas a Sistemas de Proteção, Controle e Supervisão, não comprovando que o Responsável Técnico executou Projeto Executivo de Subestações, conforme requerido no item 6.3.2.5.3 (i) do Edital.

Complementamos que a solicitação do item 6.3.2.5.3 (i) do Edital foi ratificada pela DME no esclarecimento do dia 22/12/2016, detalhes abaixo:

Concorrência nº 004/2016

Resposta ao questionamento do dia 22/12/2016

Questionamento nº 001 – Entendemos que os projetos executivos solicitados no item (i) para comprovação no atestado de capacidade técnica, são somente relacionados a Sistemas de Proteção, Controle e Supervisão, não fazendo sentido ser projeto executivo da subestação inteira, visto que as disciplinas envolvidas nesta licitação são somente para o Sistema de Proteção, Controle e Supervisão. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Para participação na licitação é fundamental atender na íntegra a solicitação do edital, com isso o projeto executivo de subestação é documento essencial.



Houve nova confirmação através da resposta ao questionamento do dia 06/12/2016, conforme descrito abaixo:

Concorrência nº 004/2016

Resposta ao questionamento do dia 06/12/2016

Questionamento nº 001 - Na resposta enviada pelo DME referente ao **Questionamento n. 001** do dia **22/12/2016** diz o seguinte: **Resposta: Para participação na licitação é fundamental atender na íntegra a solicitação do edital, com isso o projeto executivo de subestação é documento essencial**. Sobre esta afirmação, estamos entendendo que o atestado exigido é sobre projeto executivo de subestação das disciplinas de Proteção, Controle e Supervisão. Não faz o menor sentido exigir projeto executivo de subestação inteira envolvendo inclusive as disciplinas de mecânica e civil, visto que as mesmas **não** estão contempladas e **não** fazem parte deste escopo de fornecimento. **Favor confirmar o nosso entendimento**. Ressaltamos ainda que tal persistência do DME pode mostrar um claro vício ao edital, inclusive plausível de **Impugnação**, visto que constatamos um claro impedimento até o momento da ampla participação das empresas licitantes que atendem por completo tecnicamente ao exigido, e que ficam impedidas devido a uma injustificável exigência técnica

Resposta. A exigência da documentação é justificada, haja vista que a substituição dos painéis de proteção e controle, envolvem também acionamentos mecânicos, pois todas as seccionadoras e disjuntores da referida SE são comandadas por estes painéis, com isso para que o serviço seja executado de forma a não colocar em risco a operação da SE o responsável Técnico deve possuir pleno conhecimento em subestações de classe de tensão 138kV, pois estes serviços serão realizados com a subestação em operação. Vale ressaltar que cada proponente apresentara uma solução que pode ou não envolver a modificação da interconexão dos novos equipamentos aos dispositivos mecânicos como camis, motores e outros. Estes por sua vez impactam diretamente nas estruturas físicas dos equipamentos e em casos mais graves até em fundações, se estes forem cometidos. Sendo assim, é necessário um conhecimento abrangente não só das partes de proteção, controle e supervisão como geral da parte mecânica e civil caso o projeto requeira modificação e adequações

Ainda lembrando que o CONTRATANTE não executara nenhuma atividade de forma a adequar os equipamentos a nova realidade, bem como é de inteira responsabilidade do CONTRATADO

Por fim a avaliação geral da planta, validação, liberação para comissionamento de todos e quaisquer equipamentos, estruturas e consolidação do projeto executivo de forma que a SE possa operar SEM NENHUMA restrição é critério e obrigação do CONTRATADO



Adicionalmente, o apontamento feito pela Toshiba, na sessão de abertura, foi também devido a constatação de que a SEMI não apresentou "Atestado de Capacidade Técnica" (**ACERVADO NO CREA**) comprovando o item 6.3.2.5.3 (ii), detalhado abaixo:

(ii) Execução de serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;

Logo, com base no exposto acima, concluímos que a documentação apresentada **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** não atende ao item 6.3.2.5.3 (i) e (ii) do Edital, de modo que a Recorrente solicita a pertinente inabilitação da citada empresa.

3) PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, reformando a decisão que culminou na inabilitação da **TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.** e desclassificação da **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**

Na remota hipótese da Comissão de Licitação entenda por bem não reconsiderar a sua decisão nos moldes ora pleiteados, desvinculando-se dos termos do Edital e dos Princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer que esse Colegiado submeta à apreciação da Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

Henrique Creplive

TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Henrique Roeder Creplive

MP
Rafael Luiz Nichele
Sistemas FTK
Toshiba América do Sul Ltda.

Anexos:

- I – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;
- II – Certidões atuais de Registro de Pessoas Físicas.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(ais) técnico(s).

Certidão nº: 122506/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA

CNPJ: 08870769000504

Num. Registro: 52681

Capital Social: R\$ 614.801,091,00

Endereço: ESTRADA VELHA DO BARIGUI, 10511 CIDADE INDUSTRIAL

Município/Estado: CURITIBA-PR

CEP: 81450020

Registrada desde : 09/01/2012

Objetivo Social:

a) desenvolvimento, projeto, fabricação, comércio, venda, compra, representação comercial, exportação e importação, transporte, construção, instalação, reparo, manutenção, operação, locação, serviços de engenharia, serviços de consultoria, serviços de supervisão, serviços de assessoria técnica e outros serviços de fornecimento de mão de obra de engenharia relacionados a sistemas de energia, equipamentos, componentes, peças, acessórios e materiais para geração, transmissão e distribuição, incluindo, mas não se limitando a geradores e outros relacionados à produção de energia elétrica, e também os relacionados a energia fotovoltaica ou à energia elétrica de origem fotovoltaica; b) desenvolvimento, projeto, fabricação, comércio, venda, compra, representação comercial, exportação, importação, transporte, construção, instalação, reparo, manutenção, operação, locação, serviços de engenharia, serviços de consultoria, serviços de supervisão, serviços de assessoria técnica e outros serviços de fornecimento de mão de obra de engenharia relacionados a sistemas, equipamentos, componentes, peças, acessórios e materiais elétricos industriais e não-industriais, incluindo, mas não se limitando a sistemas de automação, tais como processamento de notas e automação postal; Diodos Emissores de Luz (LED), baterias, medidores e motores; c) desenvolvimento, projeto, fabricação, comércio, venda, compra, representação comercial, exportação, importação, transporte, construção, instalação, reparo, manutenção, operação, locação, serviços de engenharia, serviços de consultoria, serviços de supervisão, serviços de assessoria técnica e outros serviços de fornecimento de mão de obra de engenharia relacionados a navegação aérea, radares e outros aparelhos similares de controle, bem como os relacionados a máquinas e equipamentos, componentes, peças, acessórios e materiais de controle e de medição; e) desenvolvimento, projeto, fabricação, comércio, venda, compra, representação comercial, exportação, importação, transporte, construção, instalação, reparo, manutenção, operação, locação, serviços de engenharia, serviços de consultoria, serviços de supervisão, serviços de assessoria técnica e outros serviços de fornecimento de mão de obra de engenharia relacionados a componentes, sistemas, equipamentos, ferramentais, peças, acessórios e materiais eletrônicos, incluindo,

mas não se limitando a dispositivos de segurança, tais como circuitos integrados de cartões e chips de cartões eletromagnéticos, semicondutores e dispositivos de armazenamento de dados; f) desenvolvimento, projeto, fabricação, comércio, venda, compra, representação comercial, exportação, importação, transporte, construção, instalação, reparo, manutenção, operação, locação, serviços de engenharia, serviços de consultoria, serviços de supervisão, serviços de assessoria técnica e outros serviços de fornecimento de mão de obra de engenharia relacionados a sistemas, equipamentos, componentes, acessórios e materiais de tecnologia da informação (TI), de comunicação e de rede, incluindo, mas não se limitando a sistemas de Tecnologia da Informação (TI) e integração de sistemas; g) serviços de projeto e de assessoria para sistemas de Tecnologia da Informação (TI), projeto, desenvolvimento e vendas de software e hardware, construção de sistemas de integração, serviços de operação e manutenção de sistemas de Tecnologia da Informação (TI); h) comércio, venda, compra, representação comercial, importação, exportação e transporte relacionados a produtos químicos, incluindo óleo lubrificante acabado, para os objetivos supramencionados; i) serviços de consultoria de mercado, serviços de pesquisa de mercado e outros serviços similares; j) participação em outras companhias como sócia quotista ou acionista; e k) negócios que contribuam para o benefício dos sócio; e l) representação comercial, importação, exportação e venda de produtos diversos, tais como produtos digitais, equipamentos eletrônicos e infra-estrutura social, parte e acessórios.

Restrição de Atividade : Atividades restritas às atribuições dos seus responsáveis técnicos.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(ais) Técnico(s):

- 1 - GUILHERME JOSE RENNO PINTO
Carteira: MG-60570/D Data de Expedição: 14/02/1995
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Visto Nº: 13770 Data do Visto: 22/08/1997
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 do CONFEA
- Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 do CONFEA
- 2 - VALDAIR MARCANTE
Carteira: PR-28970/D Data de Expedição: 16/01/1997
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 do CONFEA
- 3 - JOYCE MARY SOARES
Carteira: PR-33582/D Data de Expedição: 08/03/1999
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Título: ENGENHEIRA CIVIL Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 do CONFEA
- 4 - JEAN CARLO PREZEPIORSKI
Carteira: PR-59180/D Data de Expedição: 24/10/2000
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

5 - ROBSON FERNANDO DE LIMA
Carteira: PR-65517/D Data de Expedição: 12/12/2001
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

6 - MARCELO SERGIO BIGUETTI
Carteira: SP-601624360/D Data de Expedição: 04/07/1998
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Visto No: 69429 Data do Visto: 09/12/2002
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

7 - ANTONIO MARCOS VALIERI
Carteira: SP-194255/D Data de Expedição: 22/06/2005
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S
Visto No: 83018 Data do Visto: 01/12/2005
Título: ENGENHEIRO MECÂNICO Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 12 do CONFEA

8 - CESAR HAMILTON DE CARVALHO
Carteira: SC-518395/D Data de Expedição: 15/12/1999
Desde: 07/05/2013 Carga Horária: 44: H/S
Visto No: 119610 Data do Visto: 17/08/2011
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

Quadro(s) Técnico(s):

- 1 - ELUIZIO PEREIRA SANT ANNA
Carteira: RJ-11720/D Data de Expedição: 01/07/1997
Desde: 09/01/2012
Visto No: 13813 Data do Visto: 23/09/1997
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 de 29/06/1973 do CONFEA
- 2 - JULIO PETRY
Carteira: PR-67415/D Data de Expedição: 31/05/2002
Desde: 17/09/2015
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA
- 3 - CHRISTIAN CARSTENS SARABIA D' ANDREIS
Carteira: PR-76611/D Data de Expedição: 09/08/2004
Desde: 09/01/2012
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 12 de 29/06/1973 do CONFEA
- 4 - GUILHERME JOSE LISBOA DOS SANTOS
Carteira: PR-100375/D Data de Expedição: 30/12/2008
Desde: 09/01/2012
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA
- 5 - JOSILAINÉ PROCHNOW
Carteira: SC-981755/D Data de Expedição: 14/01/2010

Desde: 09/01/2012 Data do Visto: 25/08/2010
Visto No: 112420
Título: ENGENHEIRA ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA

6 - RAFAEL MASATOSHI KIYONO
Carteira: PR-113428/D Data de Expedição: 07/10/2010
Desde: 09/01/2012
Título: ENGENHEIRO MECÂNICO
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 12 de 29/06/1973 do CONFEA

7 - VALDAIR CEZAR HERECH
Carteira: PR-117862/D Data de Expedição: 18/05/2011
Desde: 09/12/2014
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA

8 - RAFAEL WOLFF ULIANO
Carteira: SC-728940/D Data de Expedição: 04/05/2005
Desde: 09/01/2012
Visto No: 121658 Data do Visto: 19/12/2011
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA

9 - RAFAEL MEDEIROS
Carteira: SC-471933/D Data de Expedição: 10/03/1998
Desde: 06/01/2016
Visto No: 140985 Data do Visto: 21/08/2014
Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
DA RESOLUCAO 359 - ARTIGO 04 de 31/07/1991 do CONFEA

Título: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
DO DECRETO 90922 - OBS ART 10 de 06/02/1985
Observações: OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO REFERIDO DECRETO
Título: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO
DA RESOLUCAO 235 - ARTIGO 01 de 09/10/1975 do CONFEA

Para fins de Cadastro

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 357301/2016, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(ais) técnico(s).

Emitida via Internet em 19/10/2016 15:39:09

Depois-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A validação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Henriq-e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 10788/2017

Validade: 30/07/2017

Nome: GUILHERME JOSE RENNO PINTO
Carreira - CREA-MG Nº: MG-60570/D Visto Nº: 013770
Registro Nacional: 140381631
Registrado(a) desde: 14/07/1995 Dt. Expedição Visto: 22/08/1997
Filiação: PAULO SERGIO CARPINETTI PINTO
LOURDES MARLA RENNO PINTO
Data de Nascimento: 18/11/1971
Carteira de Identidade: 3642628-4
Naturalidade: POMITA GROSSA/PR CPF: 84789891615

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA

Diplomação: 18/12/1993

Situação: Regular

Atribuições profissionais:
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 de 29/06/1973 do CONFEA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 de 29/06/1973 do CONFEA

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:
45943 - CONSORCIO CAMARGO CORREA, WEG E SENIOR
Desde: 27/11/2007 Carga Horária: 8 Horas

52681 - TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44 Horas

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2017.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de Cadastro

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR
(http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 33361/2017.

Emitida via Internet em 31/01/2017 16:44:51

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Henriete

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunstancia(a) atribuição(s) constantes de seu registro.

Certidão nº: 10787/2017

Validade: 30/07/2017

Nome: ROBSON FERNANDO DE LIMA
Carteira: CREA-PR Nº PR-65517/D
Registro Nacional: 1.703906608
Registro(a) desc: 12/12/2001
Filiação: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA
Mãe: FRANCISCA PAULINO DE LIMA
Data de Nascimento: 11/07/1971
Cidade de Identidade: 4.924.299-9
Naturalidade: GUARABAPÉ

CPF: 78396484953

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
Data da Colação de Grau: 05/12/2001
Diplomação: 05/12/2001
Situação: Regular
Atribuições profissionais:
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:
52681 - TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA
Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44 Horas

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2017.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Cadastro

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 33343/2017.

Emitida via Internet em 31/01/2017 16:43:31

Deposita-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço nº 001/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva pena penal.

Hemivalde